



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2012

(Do Sr. André Figueiredo)

Inclui o § 3º no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o programa de aprendizagem em estabelecimentos tomadores de serviço terceirizado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3853/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 429.....
.....”

§ 3º. Em se tratando de prestação de serviços por meio de empresa interposta, os estabelecimentos tomadores de serviços são obrigados a permitir que os aprendizes contratados pelas empresas prestadoras de serviços executem as atividades práticas do programa de aprendizagem em suas dependências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo corrigir distorções que têm impedido um número significativo de jovens e adolescentes de participar efetivamente do programa de Aprendizagem. A contratação de aprendizes é uma obrigação imposta a todos os estabelecimentos, sendo uma legislação de imenso cunho e abrangência social, posto que a formação profissional do jovem não pode ser desconsiderada pela sociedade nem relegada a segundo plano nas políticas de emprego.

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e consiste em um instituto legal de grande relevância e de transformação social. As empresas ao cumprirem a cota estão contribuindo não apenas para a formação técnico profissional do jovem, mas para sua formação pessoal, social e para a vida com um todo.

A obrigatoriedade da contratação de aprendizes está prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, transcrito abaixo:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Lei nº 10.097, de 19.12.2000)”.

Sem dúvida, o jovem que se dirige para o aprendizado de um ofício está melhor direcionando o seu futuro, mormente porque se sabe que os adolescentes e jovens que ingressam na aprendizagem são, em sua maioria, oriundos das camadas mais carentes da população e procuram a tão sonhada oportunidade de primeiro emprego para melhorar sua condição de vida.

Sabemos que o cumprimento da cota representa para as empresas a oportunidade de melhorar a qualificação de seu quadro profissional, pois as pesquisas demonstram que o aprendizado da profissão pelo jovem pode significar a conscientização e o despertar para a profissão que ele exercerá pelo resto da vida.

Ademais, é interessante para o empregador que o seu profissional se qualifique no ambiente de trabalho e dali supere suas dificuldades e tenha condições de, ao término do programa de aprendizagem, exercer as funções mediante um contrato de trabalho por tempo indeterminado. Assim, a aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

No caso da terceirização de serviços, as empresas prestadoras também possuem a obrigatoriedade de contratar aprendizes. Assim, os empregados terceirizados serão computados na base de cálculo da prestadora, conforme estabelece o Parágrafo Único do artigo 12 do Decreto 5.598 de 2005:

“Art. 12. (...). Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente”.

Neste caso, quando se trata de contratação por meio de empresa interposta, a realidade difere um pouco do procedimento das demais instituições, tendo em vista que as atividades que os empregados e aprendizes da prestadora de serviço exercem são direcionadas para a empresa tomadora de serviços.

O mais significativo é que números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam o uso cada vez mais frequente da Terceirização como ferramenta de otimização dos processos empresariais.

Terceirizar significa delegar a uma equipe especializada funções acessórias à principal atividade da contratante, seu *core business*.

De 2003 a 2010, de acordo com o IBGE, a prestação de serviços terceirizados foi o segmento que registrou o maior crescimento na quantidade de vagas de emprego com carteira assinada ofertada: de 60,3% em 2003 para 67,8% em 2010.

Ainda segundo o IBGE, o Brasil tem hoje mais de 30 mil empresas de serviços terceirizáveis, sendo que cerca de 16 mil estão localizadas nos estados de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro. Com relação à empregabilidade, o Brasil tem hoje mais de 8 milhões de trabalhadores terceirizados, o que representa quase 9% da população economicamente ativa.

Mesmo com estes números expressivos, nem sempre a empresa tomadora de serviços - apesar de não ter qualquer ônus em relação aos aprendizes da empresa prestadora - possui a consciência de que o trabalho daquele jovem ou adolescente aprendiz lhe traz lucros e benefícios e tampouco observa os benefícios que essa experiência vai trazer para ambas as partes. Isto leva uma grande dificuldade para as empresas prestadoras inserirem seus aprendizes no contexto do contrato de prestação de serviços.

Tal situação causa desagradáveis distorções, porque as funções que demandam formação profissional têm seu exercício na empresa tomadora, e a prestadora de serviços termina por contratar aprendizes somente com o intuito de cumprir a cota legal, sem o comprometimento de lhe proporcionar a formação profissional nos seus quadros.

Com a presente proposição, ou seja, havendo a obrigação legal de a empresa tomadora de serviços permitir o aprendizado prático dos aprendizes da empresa prestadora de serviços em suas dependências, essa distorção fica resolvida, já que a atividade desenvolvida servirá indubitavelmente como complementar à formação profissional do aprendiz, e o quadro de empregados da prestadora ficará mais qualificado para manter a qualidade dos serviços prestados à tomadora. O descumprimento da obrigação aqui referida implicará em multa prevista no Art. 434 da CLT:

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes

quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação de conformidade com o Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Como se trata de uma discussão de longa data, acreditamos que a inclusão expressa da hipótese no texto da Consolidação das Leis do Trabalho irá resolver a controvérsia e aproximar as partes para o contexto social da aprendizagem.

Assim, apresento aos Excelentíssimos colegas Deputados o presente Projeto de Lei, apostando que a sua rápida aprovação se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral de adolescentes e jovens em todo o Brasil.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2012.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes

equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

D E C R E T A :

.....

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

.....

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
